

Inquérito Civil n. 06.2017.00007700-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Luis Felippe Fonseca Católico, titular na 1ª Promotoria de Justiça Única da Comarca de Garopaba, e de outro lado ALTHOFF SUPERMERCADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.259.945/0003-11, localizado na Rua Porto Alegre, s/n, Centro, Garopaba/SC, por seu representante legal Flávio Paulo Althoff, brasileiro, casado, portador do RG n. 108.779, inscrito no CPF n. 245.385.319-87, residente na Rua São José, casa, 322, Centro, Criciúma/SC, CEP.: 88801520, doravante denominados Compromissários, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00007700-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 faculta ao Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis Públicos e de Procedimento Administrativos; que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 determina em seu artigo 91, incisos I e III, ser atribuição do Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, bem como a requisição de informações e documentos a entidades públicas e privadas;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da CRFB prevê como função institucional específica do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores:

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Código de Defesa do



Consumidor dispõe que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6º, estabelece que "são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam";

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento que realize o abate de qualquer espécie de gado, nos termos das Leis ns. 1.283/50 e 7.889/89, das Leis Estaduais ns. 8.534/92 e 10.610/97, bem como dos decretos que as regulamentam;

CONSIDERANDO que é de competência dos órgãos das Secretarias da Saúde (Vigilância Sanitária) estaduais – inclusive pela Secretaria Estadual da Agricultura, através da CIDASC – e municipais a fiscalização de comércio atacadista e varejista (açougues, supermercados, feiras livres, churrascarias etc.);

CONSIDERANDO o que a pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade (artigo



5°, inciso IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que o artigo 9º do Decreto Estadual n. 31.455/1987 dispõe que "a pessoa não pode comercializar os alimentos e bebidas que: I - provenham de estabelecimento não licenciado pelo órgão competente; II - não possuam registro no órgão federal competente, quando aele sujeitos; III - não estejam rotulados, quando obrigados a esta exigência, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovadas a sua procedência; IV - estejam rotulados em desacordo com a legislação vigente; V - não correspondam à denominação, à definição, à composição, à qual idade, e aos requisitos relativos a: a) rotulagem e é apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade - quando se tratar de alimento padronizado; b) outros requisitos que tenham sido declarados no momento do respectivo registro quando se trata de alimento de fantasia ou não padronizado; c) especificações federais pertinentes ou, em sua falta, às dos regulamentos estaduais concernentes, ou às normas e padrões internacionais aceitos quando ainda não padronizados";

CONSIDERANDO que o artigo 29, inciso II, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, estabelece que a comercialização de produtos animais somente poderá ser feita quando estes forem submetidos a processos adequados de resfriamento no próprio matadouro ou abatedouro e transportadas e/ou armazenadas nos estabelecimentos de distribuição, em temperatura interna igual ou inferior a 7°C;

CONSIDERANDO que é permitido comercializar carnes e vísceras, inclusive de aves e pequenos animais de abate, somente quando previamente fracionadas e embaladas em açougues, entrepostos de carne e estabelecimentos industriais licenciados e com rotulagem indicativa de sua procedência, mantidas em dispositivos de produção de frio, sendo proibida no local, qualquer manipulação ou fracionamento (artigo 129, inciso I, do referido Decreto Estadual);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que a ingestão de carne imprópria ao consumo



pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, toxinfecção alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil n.º** 06.2017.00007700-1, com o objetivo de Apurar possível dano ao consumidor cometido pelo Althoff Supermercado, inscrito no CNPJ n. 33.646.604/0011-09 do Município de Garopaba/SC;

CONSIDERANDO que nos dias 24 e 25 de Outubro de 2017 foi realizada Operação Conjunta na Comarca de Garopaba, envolvendo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários – SIPAG); a Secretaria de Estado da Saúde (Vigilância Sanitária); a Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural (Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC); a Polícia Militar e o Ministério Público de Santa Catarina (Centro de Apoio Operacional do Consumidor e Promotoria de Justiça de Garopaba);

CONSIDERANDO o Auto de Intimação n. 012505 expedido pela Vigilância Sanitária Estadual, dando conta da comercialização de produtos de origem animal, sem identificação de procedência e em condições impróprias para o consumo pelo compromissário;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça ora subscrevente, titular na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, e os COMPROMISSÁRIO ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA. RESOLVEM formalizar, neste instrumento, termo de compromisso de ajustamento de condutas, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do Objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização da situação da empresa Althoff Supermercados Ltda., notadamente acerca das irregularidades contidas no Auto de Intimação n. 012505 e a adequação do compromissário aos requisitos exigidos pela legislação consumerista.



CLÁUSULA SEGUNDA — Da Obrigação de Fazer

O compromissário se compromete a cumprir fielmente, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, as normas vigentes relacionadas à fabricação, distribuição, manipulação, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, notadamente:

- 2.1 acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem;
- 2.2 não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta:
- 2.3 não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
- 2.4 não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- 2.5 não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- 2.6 não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade;
- 2.7 não vender produtos com prazo de validade vencido;
- 2.8 não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- 2.9 não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);
- 2.10 manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo;

Parágrafo único: Para a comprovação do avençado nesta cláusula segunda, será encaminhado o presente Termo aos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos, que exercerão a fiscalização ordinária e extraordinária (por visita



provocada);

CLÁUSULA TERCEIRA — Da medida compensatória

O compromissário, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a efetuar o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em três parcelas, proporcional à gravidade da vantagem auferida, condição econômica do fornecedor e os antecedentes, reajustados pelo índice oficial, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo primeiro: o vencimento das três parcelas ocorrerá em 25 de setembro de 2019, 25 de outubro de 2019 e 25 de novembro de 2019.

Parágrafo segundo: para a comprovação desta obrigação, o compromissário se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de cinco dias após o vencimento do boleto, a cópia do comprovante de pagamento do boleto emitido;

CLÁUSULA QUARTA — Da cláusula penal

O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o inadimplente, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento (a ser reajustada pelo índice oficial), acrescida de R\$ 200,00 (duzentos reais) por quilo de carne apreendida ou R\$ 100,00 (cem reais) por unidade de produto apreendido, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário a ser retirado nesta Promotoria de Justiça no prazo de cinco dias;

<u>Item 1</u> - Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

Item 2 – Para a execução da referida multa e tomada das medidas



legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores.

CLÁUSULA QUINTA — Da postura do Ministério Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA SEXTA — Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA SÉTIMA — Da vigência

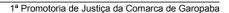
O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA — Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil n. 06.2017.00007700-1** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA NONA — Ciência do Arquivamento

Ficam, desde logo, o COMPROMISSÁRIO cientificado de que este





Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA DÉCIMA — Foro competente

Fica eleito o foro da Comarca de Garopaba para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 (duas) vias de igual teor.

Garopaba, 03/09/2019.

LUIS FELIPPE FONSECA CATÓLICO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ALTHOFF SUPERMERCADOS

Compromissário